

DECISÃO N° 2007791, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.752647/2015-38

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAL S/A

AIS n.: 1071971157

Expediente do Recurso n.: 3755318/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 52), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Especificamente no presente caso, a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final. Assim, ressalto que os documentos de fls. 27 a 39 interromperam a prescrição intercorrente, uma vez que demonstraram que o processo não esteve parado por mais de três anos aguardando despacho ou

juízo.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Com relação à alegação de atraso na entrega de cópias e devolução do prazo para oposição de recurso administrativo destacado, de acordo com análise dos autos, que não observo prejuízo. Saliento que, considerando o recurso apresentado, a recorrente, que não havia interposto defesa, ao receber a cópia do processo compreendeu devidamente a conduta irregular e a decisão de 1ª instância emitida.

No que se refere à alegação de que a capacidade econômica da recorrente, considerada na decisão de 1ª instância, estaria equivocada, destaca-se que a documentação correta para comprovação de porte está disposta nos artigos 50 e 51 da Resolução RDC nº 222/2006, conforme informado no Ofício nº 070/2020 - CAJIS/DIRE-4/ANVISA e recebido pela recorrente em 30/05/2020 (fls. 36 e 37). Portanto, a declaração de faturamento apresentada é insuficiente para avaliação de porte. Importante destacar também que o porte econômico da empresa deve ser aferido quando da prolação do julgamento inicial, nos termos do §3º do artigo 2º da Lei 6.437/77 *"na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator"*.

Ressalta-se ainda que, ao contrário do alegado pela recorrente, o prazo para cumprimento do item 2 da Notificação - Nº 102/2015 era imediato e não foi cumprido, bem como o prazo de 10 dias referente ao item 4, ficando evidente o descumprimento dos prazos determinados na Notificação.

Cumprido salientar também que a primariedade foi considerada na definição do valor da multa, conforme especificado na decisão de 1ª instância (fls. 41).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa,

nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/08/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2007791** e o código CRC **7AF42263**.
